



Número: **0600062-64.2020.6.05.0188**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **188ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA**

Última distribuição : **20/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN (RESPONSÁVEL)		LUCIANO GENNER NOVATO PINTO (ADVOGADO)	
SIST - SISTEMA COMPASSO DE CONSULTORIA,PESQUISA E PLANEJAMENTO EIRELI (REQUERIDO)		ROBENILSON SENA TORRES (ADVOGADO)	
HALAN JAMERSSON BASTOS DE ANDRADE (REQUERIDO)		HALAN JAMERSSON BASTOS DE ANDRADE (ADVOGADO)	
ARNALDO ALVES DOS SANTOS (REQUERIDO)		THIAGO SANTOS CURVELO (ADVOGADO)	
JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA (REQUERIDO)		SHEYLLA SANTOS SANTANA (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32372 03	10/08/2020 11:31	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**188ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA**

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600062-64.2020.6.05.0188 / 188ª ZONA ELEITORAL DE EUNÁPOLIS BA

RESPONSÁVEL: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUCIANO GENNER NOVATO PINTO - BA19227

REQUERIDO: SIST - SISTEMA COMPASSO DE CONSULTORIA, PESQUISA E PLANEJAMENTO EIRELI, HALAN JAMERSSON BASTOS DE ANDRADE, ARNALDO ALVES DOS SANTOS, JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBENILSON SENA TORRES - BA59903

Advogado do(a) REQUERIDO: HALAN JAMERSSON BASTOS DE ANDRADE - BA2882400-A

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO SANTOS CURVELO - BA40317

Advogado do(a) REQUERIDO: SHEYLLA SANTOS SANTANA - BA53671

**SENTENÇA**

Vistos.

**PARTIDO PODEMOS, através do DIRETÓRIO PROVISÓRIO DO MUNICÍPIO DE ITAPEBI - BA, ajuizou REPRESENTAÇÃO ELEITORAL (IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE PESQUISA E SUA DIVULGAÇÃO) em face de SIST - SISTEMA COMPASSO DE CO, HALAN JAMERSSON BASTOS DE ANDRADE CONSULTORIA, PESQUISA E PLANEJAMENTO EIRELI, ARNALDO ALVES DOS SANTOS, proprietário do site ITAPEBIACONTECE e JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA, para tanto dizendo, em síntese, que a pesquisa registrada sob o nº BA - 08641/2020, tendo como contratante e pagante, HALAN JAMERSSON BASTOS DE ANDRADE, e como contratada a empresa SIST - SISTEMA COMPASSO DE CONSULTORIA, PESQUISA E PLANEJAMENTO EIRELI, e como estatístico responsável DENIVAL FERNANDES padece de vícios. Afirma o representante, em suma, que a pesquisa não identifica os responsáveis, endereços e o contrato social da empresa que a realizou; além disso, a pesquisa não especifica quantos eleitores foram entrevistados por localidade, nem tampouco se houve aplicação de ponderação da amostra; a pesquisa também direciona a resposta dos entrevistados, pois realiza indagação acerca do governo do atual prefeito para, logo em seguida, perguntar ao entrevistado em quem ele votaria, beneficiando o representado Juarez da Silva; aduz, ainda, que não foram utilizados discos com o nome de todos os candidatos nas perguntas 3 e 6 e; alfim, o site Itapebi Acontece divulgou a pesquisa como se a margem de erro fosse de 4% quando, na verdade, é de 5%.**

Com essas considerações, pugna pela procedência da representação para que a pesquisa seja considerada “não registrada”, proibindo-se sua divulgação, excluindo-a dos sites onde já foram divulgadas, condenando-se finalmente os representados no pagamento de multa, nos termos do art. 17 da Resolução TSE 23.600/19.

A medida liminar foi denegada (Id Num. 2760225 - Pág. 1 ).

Os requeridos foram devidamente notificados.

A representada SIST - SISTEMA COMPASSO DE CONSULTORIA, PESQUISA E PLANEJAMENTO LTDA – ME apresentou defesa, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e, no mérito, a improcedência da representação. Sustenta, em síntese, que não se confunde os requisitos para o registro da empresa que realiza pesquisas no TSE com o registro das pesquisas que realiza; acrescenta que não houve direcionamento dos entrevistados durante as perguntas, tanto assim que o nome do atual prefeito foi omitido; afirma que o estatístico responsável pela pesquisa usou de métodos válidos e que não pode sofrer a aplicação de multas, porque sua pesquisa foi devidamente registrada (Id no Id Num. 2882080 - Pág. 1).

O representado HALAN JAMERSSON BASTOS DE ANDRADE também ofereceu defesa, alegando, basicamente, que a empresa que contratou para realizar pesquisa tem registro no TSE, a pesquisa por ela realizada foi registrada no TRE e não há fundamento jurídico para considerar a pesquisa inválida, especialmente porque não há prova de que os entrevistados foram direcionados para favorecerem qualquer pré-candidato. Num. 2905650 -

O representado JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA também apresentou defesa, arguindo, preliminarmente, a ausência de capacidade processual do representante, bem como a ilegitimidade passiva, porque não foi quem contratou, não pagou e também não divulgou a pesquisa; no mérito, basicamente, sustentou que a pesquisa não padece de nulidade ou vícios que impeçam sua divulgação. (Id Num. 2914108)

Finalmente, o representado ARNALDO ALVES DOS SANTOS apresentou defesa, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de capacidade processual da parte autora e sua ilegitimidade passiva para figurar como demandado e, no mérito, a improcedência da demanda, porque o requerido sequer sabia que a pesquisa pudesse apresentar vícios formais ou que porventura não estivesse registrada na Justiça Eleitoral (Num. 2926893 )-

O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da representação (Id Num. 3016563).

## **Relatados.**

### **Fundamento e decido.**

A preliminar de ausência de capacidade processual da representante não vinga. Com efeito, a certidão expedida pelo TRE, anexada no Id Num. 2682458, comprova a regularidade da comissão provisória do partido Podemos de Itapebi(BA), representada por Damião Teixeira Silva, subscritor da procuração de Id Num. 2682457 - Pág. 1.

As preliminares de ilegitimidade passiva, considerando a teoria da asserção, confundem-se com o próprio mérito e como tal serão enfrentadas.

No mérito, a representação é procedente.

Acerca das pesquisas eleitorais, o artigo 33 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1.997 dispõe:

*“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a*

*registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:*

*I - quem contratou a pesquisa;*

*II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;*

*III - metodologia e período de realização da pesquisa;*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;*

*V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;*

*VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;*

*VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.*

Já artigo 2º da Resolução 23.600/2019 do TSE estabelece:

*“Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):*

*I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);*

*II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;*

*III - metodologia e período de realização da pesquisa;*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;*

*V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;*

*VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;*

*VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;*

*VIII - cópia da respectiva nota fiscal;*

*IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;*

*X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.”*

Inicialmente, rejeita-se a alegação da representante de que a empresa de pesquisa não apresentou a identificação dos seus responsáveis legais, nem tampouco seu endereço e cópia do contrato social.

Como se infere do art. 5º da Resolução TSE 23.600/2019, referida documentação é exigida para que as empresas de pesquisa tenham acesso e cadastro para utilizarem o PesqEle do Tribunal Superior Eleitoral, ou seja, para que possam acessar o Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) e nele registrarem todas as pesquisas que porventura realizarem.

No caso dos autos, incontestavelmente a pesquisa está registrada no PesqEle, de modo que resta evidente que a empresa SIST - SISTEMA COMPASSO DE CONSULTORIA, PESQUISA E PLANEJAMENTO LTDA – ME apresentou toda documentação necessária para seu cadastro no sistema, onde inclusive registrara a pesquisa ora impugnada.

Feita a referida ressalva, no mérito propriamente dito, a representação merece prosperar, em parte.

Em síntese, afirma a representante que a pesquisa impugnada não especifica quantos eleitores foram entrevistados por localidade, nem tampouco se houve aplicação de ponderação da amostra; a pesquisa também direciona a resposta dos entrevistados, pois realiza indagação acerca do governo do atual prefeito para, logo em seguida, perguntar ao entrevistado em quem ele votaria, beneficiando o representado Juarez da Silva; aduz, ainda, que não foram utilizados discos com o nome de todos os candidatos nas perguntas 3 e 6.

O parágrafo § 7º, do art. 2º, da Resolução TSE 23.600/20, exige da empresa que realiza as pesquisas:

*§ 7º - A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:*

*I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;*

*II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;*

*III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;*

*IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.*

Em consulta ao sistema PesqEle do Tribunal Superior Eleitoral, verifico que a representada SIST - SISTEMA COMPASSO DE CO não complementou no sistema os dados da pesquisa, conforme exigido pelo incisos I a IV do referido parágrafo.

Aliás, conforme certificado pela serventia, a empresa de pesquisa não completou os dados, deixando de apresentar quantos eleitores de cada bairros abrangido pela pesquisa, ou seja, o

número de eleitores entrevistados em cada setor censitário, a composição de gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral, em flagrante desrespeito aos incisos I e IV, do parágrafo § 7º, do art. 2º, da Resolução TSE 23.600/20.

Ante a omissão da representada SIST - SISTEMA COMPASSO DE CONSULTORIA, PESQUISA E PLANEJAMENTO LTDA – ME, declaro a pesquisa não registrada, em observância ao caput do parágrafo 7º.

E, considerando então que a pesquisa não registrada foi divulgada, de rigor a aplicação da sanção correspondente ao ilícito eleitoral.

Acerca da divulgação de pesquisa sem prévio registro, a Resolução do TSE nº 23.600/19 estabelece:

*Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).*

*Art. 21. Os responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.*

Destarte, a representada SIST - SISTEMA COMPASSO DE CONSULTORIA, PESQUISA E PLANEJAMENTO LTDA – ME incide na multa fixada no art. 17, porque foi a responsável por não complementar os dados da pesquisa na forma da lei.

Nada obstante, seu sócio, pessoa natural cuja personalidade civil é distinta, não está sujeito à sanção, porque não existe previsão legal de solidariedade entre o sócio, pessoa natural, e a pessoa jurídica da qual faz parte.

Além disso, no caso específico, verifico que o contratante da pesquisa, o representado HALAN JAMERSSON BASTOS DE ANDRADE também deve responder pela sanção, porquanto corresponsável pela divulgação da pesquisa.

Por outro lado, o representado Juarez da Silva Oliveira não merece reprimenda, porque, a uma, não há prova de que foi o responsável por divulgar a pesquisa em sites da internet, a duas, não foi quem contratou a pesquisa, a três, não foi quem pagou pela pesquisa, não sendo responsável pela irregularidade pelo simples fato de ser o pré-candidato beneficiado pelos números.

E, alfim, tenho que o site o proprietário do site ITAPEBIACONTECE, ARNALDO ALVES DOS SANTOS, também não pode sofrer sanção, porque não há prova de que tinha prévia ciência de que a pesquisa estava incompleta ou carecia de dados a serem fornecidos pela empresa pesquisadora. Assim, não há dolo ou má-fé na conduta do referido proprietário do meio de comunicação social, tanto assim que o representante citou outros sites que divulgaram a pesquisa irregular e não os inseriu no polo passivo dessa representação.

## **DISPOSITIVO**

Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, declarando a pesquisa eleitoral BA-08641/2020 não registrada devidamente, por ter deixado de apresentar quantos eleitores de cada bairros abrangido pela pesquisa, ou seja, o número de eleitores entrevistados em cada setor censitário, a composição de gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral , **julgo procedente, em parte, a representação**, para determinar a suspensão da sua divulgação e condenar os representados SIST - SISTEMA COMPASSO DE CONSULTORIA, PESQUISA E PLANEJAMENTO LTDA – ME e HALAN JAMERSSON BASTOS DE ANDRADE no pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Oficie-se aos sites de internet indicados para que excluam as URL's relativas à divulgação da referida pesquisa.

Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.C.**

**Roberto Costa de Freitas Júnior**  
**Juiz Eleitoral**